



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.552 - SP (2011/0227925-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CAROLINA DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DA SILVA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração de delitos de mesma natureza, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Paciente, o qual é reincidente, uma vez que foi condenado pelo crime de desobediência, que serviu, aliás, para afastar qualquer pretensão de aplicação do princípio da bagatela.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 19 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.552 - SP (2011/0227925-8)

IMPETRANTE : CAROLINA DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DA SILVA SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de GILMAR DA SILVA SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Apelação Criminal n.º 0036683-37.2010.8.26.0050.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em medida restritiva de direitos – prestação de serviços à comunidade.

Contra a sentença insurgiu-se a Defesa, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso.

Nas razões do *writ*, alega-se, em suma, constrangimento ilegal em razão de a "*conduta ser inegavelmente insignificante, a ponto de não se constituir em um fato típico para o direito penal*". (fl. 02)

Busca-se, desse modo, a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a atipicidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 39/90, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/98, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.552 - SP (2011/0227925-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração de delitos de mesma natureza, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Paciente, o qual é reincidente, uma vez que foi condenado pelo crime de desobediência, que serviu, aliás, para afastar qualquer pretensão de aplicação do princípio da bagatela.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Não assiste razão ao Impetrante.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, a qual foi convertida em medida restritiva de direitos – prestação de serviços à comunidade, por tentar subtrair, para si, no dia 13/05/2010, quatro peças de picanha, avaliadas em R\$ 116,06 reais.

O Juízo de primeiro grau, acolhendo a manifestação do Ministério Público Estadual, julgou procedente a acusação formulada contra o Paciente, *in verbis*:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação penal deve ser julgada procedente, isto porque, terminada a instrução da causa, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado praticou o delito descrito na petição inicial. A materialidade da infração penal é indubitosa, uma vez que demonstrada nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito, bem como pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 11. A autoria do delito tentado contra o patrimônio também não se discute, o que decorre da fala do acusado quando ouvido pela autoridade policial a fls. 07, oportunidade em que confessou ter furtado as peças de carne, colocando-as dentro de uma sacola plástica.

[...]

Isto posto, e considerando o mais do que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE** a ação penal e, via de consequência, **condeno GILMAR DA SILVA SANTOS**, filho de Jacinto Clemente dos Santos e Ivoneti Galvina da Silva, como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

[...]

Considerando que o delito não ultrapassou a esfera da tentativa, reduzo aquelas penas de 2/3 (dois terços), restando em final dosimetria a pena de **04 (quatro) meses de reclusão e multa de 03 (três) dias-multa**, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizando-se consoante manda a lei. Fixei a pena no mínimo legal, isto porque o réu confessou espontaneamente a autoria do delito. Torno aquelas penas definitivas à minguia de causas de modificação, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida desde o início em **REGIME ABERTO**, nos termos do que reza o artigo 33, parágrafo 2.º, alínea "c", do Código Penal, concedendo-se-lhe o direito de apelar em liberdade.

[...]" (fls. 16/17; grifos no original.)

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso apresentado pela Defesa, mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"[...]

A alegação de atipicidade da conduta pro aplicação do princípio da insignificância não merece prosperar.

[...]

E a forma privilegiada não se fez presente, notadamente por não poder ser considerado pequeno o valor dos objetos da subtração.

As penas fora corretamente fixadas e devem ser mantidas. Partindo-se das bases mínimas a elas reduziu-se dois terços pelo reconhecimento de tentativa, tornando-se as sanções definitivas em quatro meses de reclusão e pagamento de três dias-multa mínimos.

A substituição carcerária por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade por igual período e a fixação do regime aberto para eventual descumprimento da pena alternativa também não comportam alteração.

[...]

" (fls. 28/29.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Não se descarta que diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Nesse aspecto, é importante destacar a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não interferiam no reconhecimento do delito de bagatela, que estaria relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do acusado: HC 132.206/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/12/2009; HC 154.115/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010; HC 120.972/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/11/2009; HC 129.340/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI – Desembargador convocado do TJ/SP –, DJe de 14/12/2009; REsp 827.960/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006.

Contudo, melhor analisando a questão, como já assentei em recentes julgamentos, reformulei o anterior posicionamento, por considerar não ser possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais.

Como bem acentuou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, *"O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal."* (1.^a Turma, DJe de 21/05/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração de delitos de mesma natureza, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

No mesmo sentido já se posicionaram ambas as Turmas do Excelso Pretório, refutando a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva: STF, HC 100.690/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 04/05/2011; STF, HC 97.007/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/03/2011; STF, HC 101.998/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/03/2011; STF, HC 103.359/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 06/08/2010; STF, HC 96.202/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/05/2010;

Foi o entendimento que esta Turma também externou, por ocasião dos recentes julgamentos do HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011, e do HC 182.754/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/05/2011, exemplificativamente.

Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Paciente, o qual é reincidente, uma vez que foi condenado pelo crime de desobediência, que serviu, aliás, para afastar qualquer pretensão de aplicação do princípio da bagatela.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0227925-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.552 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 366833720108260050 50100366830 8392010

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.